



CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA MENSURAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À FAUNA DOMÉSTICA

Karen Alvarenga de Oliveira Windham-Bellord

Marina Grojpen Couto

INTRODUÇÃO

O dever imposto ao Poder Público e à coletividade de defender e preservar o meio ambiente foi estabelecido pelo *caput* do art. 225 da Constituição Federal. Tal imposição constitucional deve conjugar-se com os valores de justiça, solidariedade e igualdade, para que sanções adequadas sejam aplicadas aos transgressores. É importante determinar a medida da responsabilização do agente que comete dano ambiental como a crueldade contra animais domésticos. Quais seriam os critérios objetivos de mensuração?

Quando não há critérios objetivos aceitos por todos os envolvidos, surge um claro risco de que se atribuam reparação de danos, compensações e penalidades desproporcionais à repressão da conduta e à magnitude do dano causado.

As sanções e indenizações desarrazoadas e desproporcionais desmoralizam a aplicação da legislação ambiental e comprometem a credibilidade do sistema judicial civil e penal. Tendo em conta o dever institucional do Ministério Público de zelar pela coletividade e defender os interesses sociais e individuais indisponíveis, a valoração dos danos causados ao meio ambiente é essencial para que tal tarefa seja cumprida com a objetividade, a clareza e a transparência que devem ser peculiares à instituição.

Este artigo apresenta critérios objetivos para a mensuração de danos ambientais causados por agentes a animais do-

mésticos. Tais critérios poderão ser utilizados na mensuração da indenização civil de reparação do dano e também na proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo. Este trabalho almeja otimizar a prática ministerial na defesa do meio ambiente.

ANTROPOCENTRISMO, BIOCENETRISMO E ECOCENETRISMO

Ao final do século XIX, já existiam três correntes filosóficas definidoras da relação entre o homem e o meio ambiente: antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

O movimento antropocentrista considera o ser humano o centro do Universo. Na visão antropocêntrica, o ser humano, dotado de razão, é a espécie mais importante que habita o planeta, e as demais formas de vida são importantes apenas na medida em que promovem a maximização de seu bem-estar de modo positivo ou negativo. (KORTENKAMP; MOORE, 2001).

Esta corrente defende a gestão racional e eficiente dos recursos naturais, com foco na utilização produtiva das terras selvagens, promovendo o desenvolvimento e o bem-estar social. O interesse econômico justifica o domínio e a utilização da

natureza de modo racional, e a percepção de que muitos dos recursos naturais eram não renováveis induzia a uma utilização regrada de tais recursos. Nessa corrente, eminentemente antropocentrista, encontram-se as bases para o desenvolvimento sustentável e outras visões de caráter economicista. As ideias do antropocentrismo se fundamentam no sentimento humano de se posicionar acima das demais espécies.

O biocentrismo, por sua vez, refere-se à “justiça biótica”, que confere importância a todos os seres vivos, não considerando o aspecto puramente utilitarista do antropocentrismo estreito como gerador de bem-estar humano, ou seja, o biocentrismo está centrado no raciocínio moral. A justiça biótica considera a questão do risco do recurso natural como elemento importante de avaliação e, por isso, questiona vários paradigmas clássicos do valor (MOTA; BURSZTYN, 2013). O biocentrismo defende a preservação integral de determinadas regiões em virtude do valor intrínseco do meio ambiente, desconectado de interesse econômico.

O reconhecimento da interdependência dos ecossistemas e de seu valor intrínseco deu origem a uma outra corrente: o ecocentrismo. É um paradigma que expõe valores não utilitaristas dos ecossistemas e da biosfera, e considera o homem apenas como mais uma parte da natureza. Todos os seres vivos teriam valor moral intrínseco. O reconhecimento de que a vida não humana possui *status* moral leva à conclusão de que outros seres vivos possuem os mesmos direitos dos grupos humanos, o que é chamado de Liberação Animal (TAVOLARO, 2000).

Esta terceira visão fundamenta-se na “ética da terra” com um enfoque sistêmico para auxiliar no entendimento de como o sistema biótico sobrevive e se modifica, sinalizando que o valor é guiado por esta perspectiva. Todos os elementos da biota (as espécies e seus meios ambientes) estão interligados. Por esta perspectiva, a ética da terra adquire um forte apelo biológico e sugere uma forma de antídoto para as metodologias individualistas, baseadas no utilitarismo antropocêntrico, principalmente na filosofia econômica predominante no passado. O valor, por este enfoque, alcança uma dimensão que não é somente econômica, mas também de senso filosófico. A ética ecocêntrica considera que os seres humanos devem usar o meio ambiente de tal maneira que respeitem a sua integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade biótica (MOTA; BURSZTYN, 2013). Esta terceira visão, centrada no animal, e não no ser humano, inclui a capacidade do animal de sentir. Esta corrente marcou o fortalecimento de associações civis em defesa dos direitos dos animais. Assim, além do ser humano, havia outros seres vivos merecedores de consideração moral. (AMARO; FELGUEIRAS, 2013).

A avaliação de risco (sua exposição a dano) de um recurso natural reflete o imperialismo antropocêntrico dominante na nossa cultura, permanecendo ainda o paradigma cultural e a racionalidade tecnocrática na tomada de decisão.

A divisão entre antropocentrismo e ecocentrismo está refletida de modo bastante passional e colorido no debate ocorrido no Museu da Universidade de Oxford, em 30 de junho de 1860, sete meses após a publicação do livro “A Origem das Espécies”, de Charles Darwin. Vários cientistas britânicos e filósofos participaram do evento, incluindo Thomas Henry Huxley, Bispo Samuel Wilberforce, Benjamin Brodie, Joseph Dalton Hooker e Robert FitzRoy. Durante uma discussão acalorada, o Bispo Wilberforce pergunta a Huxley se o seu parentesco com os macacos era por parte de pai ou por parte de mãe.

Huxley respondeu que ele não teria vergonha de ter um macaco como seu antepassado, mas teria vergonha de ser conectado a um homem que usa de seus dons para obscurecer a verdade¹.

Esta discussão estava no coração dos sentimentos e pensamentos do século XIX. Antes de Darwin, o ser humano era divino, criado por Deus, e senhor de tudo ao seu redor. Com o surgimento da teoria de Darwin, o ser humano nada mais é que um descendente de macacos. Foi uma teoria que estressou e balançou a autoestima de muitos, especialmente da Igreja. O próprio Darwin, que era um homem muito religioso, ficou atordoado com seus pensamentos, teorias e descobertas, a ponto de tentar amenizá-las e harmonizá-las com o pensamento relacionado a Deus e à Criação nas edições seguintes do seu livro. Assim, a primeira edição de “A Origem das Espécies” é que deve ser lida para entender o pensamento puro de Darwin.

O Brasil é subscritor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), que estabelece os direitos fundamentais de todos os animais. Tal instrumento internacional, embora não vinculante, deve ser observado pelos países subscritores ao definir suas políticas e leis internas. Essa declaração traz uma clara referência ao ecocentrismo em contraposição ao antropocentrismo. Em seu art. 1º, ressalta que todos os animais têm o mesmo direito à vida e à existência, e não diferencia a importância da vida do animal pela medida de sua utilidade. Em seu art. 2º, ressalta a obrigação humana de pôr seu conhecimento à disposição dos animais, não podendo violar seus direitos, conferindo a eles atenção, respeito, cuidados e proteção. O art. 3º é ainda mais claro ao determinar que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos nem a atos cruéis, e, se sua morte for necessária, deverá ser de modo indolor e instantâneo. Os animais utilizados para alimentação são protegidos pela disposição do art. 9º, que indica que esses animais devem ser alimentados, alojados, transportados e mortos sem que isso resulte em ansiedade e dor. Ressalte-se também que o art. 12 prevê o genocídio animal pela poluição e destruição do ambiente natural, ou seja, pela prática de extermínio indireta, contra o meio em que ele habita. As determinações da Declaração Universal dos Direitos dos Animais devem ser observadas pelos seus subscritores como orientações na definição da legislação interna. Uma das formas que o Brasil adotou para efetivar a declaração foram os crimes contra a fauna, definidos nos artigos 29 a 37 da Lei nº 9.605/98. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 flertou com o ecocentrismo, ao estabelecer em seu art. 225 a tutela dos interesses dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Constituição de 1988 e seus paradigmas ambientais foram

1 Disponível em: <<http://www.americanscientist.org/issues/pub/2000/5/huxley-wilberforce-and-the-oxford-museum>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

considerados avançados em relação à questão ambiental. Mas, apesar de tutelar os interesses dos animais, a Constituição traz forte carga antropocêntrica. Ao preconizar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a palavra “todos”, para muitos, se refere a todos os **seres humanos**, não incluindo outros seres. Também a expressão “bem de uso comum do povo” destaca o uso humano no meio ambiente como objeto, predominando uma visão utilitarista do meio ambiente. Ainda, ao se referir ao meio ambiente como “essencial à sadia qualidade de vida”, novamente menciona apenas a vida humana, excluindo os seres não humanos do direito à sadia qualidade de vida baseada no meio ambiente. Outros posicionamentos que confirmam o antropocentrismo podem ser encontrados no § 1º, inciso II e V, da Constituição de 1988.

Apesar da predominância do antropocentrismo, a Constituição de 1988 traz, como visto acima, algumas referências ao ecocentrismo. Um exemplo está no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabelece a obrigação do Poder Público de proteger a fauna e a flora. Essa obrigação convida a uma reflexão sobre a amplitude de tal proteção: ela engloba todos os seres vivos que compõem a biota, como os vírus, bactérias e fungos? Ou apenas o reino animal e vegetal de forma individual, sem considerar as espécies vivas como um todo? Porém o viés antropocêntrico é novamente observado quando se associa a proteção da fauna e flora às suas “funções ecológicas”. O termo “função” relaciona a existência dos seres animais e vegetais ao cumprimento de um determinado papel que promova o bem-estar dos seres humanos (SILVA; SANTINELLI. 2011).

O Código Civil Brasileiro de 2002, por sua vez, adotou claramente uma posição que reflete a coisificação do animal, antropocêntrica, ao considerar o animal um objeto de propriedade e de forma de garantia de obrigações.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Há ainda a previsão no Código Civil de garantia por vícios ocultos em venda de animais, no art. 445, o qual dispõe que, em relação à venda de animais, lei especial tratará dos prazos de garantia por vício oculto ou, em sua falta, será o prazo regido pelos usos e costumes locais, aplicando-se o prazo de 180 dias, caso não haja regras que disciplinem a matéria. Outro dispositivo antropocentrista e utilitarista é o art. 1.142 do Código Civil:

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:
I - máquinas e instrumentos de agricultura;
II - colheitas pendentes, ou em via de formação;
III - frutos acondicionados ou armazenados;
IV - lenha cortada e carvão vegetal;
V - *animais* do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Muito clara a coisificação do animal no artigo 1.442, em que animais utilizados para a execução de serviços agrícolas são objeto de penhor e tratados da mesma forma jurídica que máquinas, colheitas pendentes e carvão vegetal.

A lógica do nosso Código Civil aponta para uma fundamentação de que a proteção animal é tutelada sob a ótica dos interesses dos seres humanos, seus proprietários. O animal, no Código Civil, não é sujeito de direitos.

CRIMES CONTRA A FAUNA

A Seção I do Capítulo V da Lei nº 9.605/98, que define os crimes contra a fauna, é resultado de uma consolidação legislativa dos crimes já existentes previstos na Lei nº 5.197/67 (Código da Caça) e no Decreto-Lei nº 221/67 (Código da Pesca). Segundo Édis Milaré (2009):

As penas prometidas guardam adequação à gravidade dos fatos, ao contrário do sistema anterior, que por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e por prever sanções rigorosíssimas, era de discreta ou nenhuma aplicação.

A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) define como crime de maus-tratos contra a fauna as seguintes ações ou omissões:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

São quatro as condutas previstas por esses tipos penais: praticar ato de abuso (e. g., submeter o animal a trabalhos excessivos, transporte inadequado), praticar maus-tratos (causar sofrimento ao animal, colocando em perigo sua integridade física), ferir (machucar) ou mutilar (amputação de membros ou partes do corpo). A conduta de matar o animal está englobada no art. 32, em relação aos animais domésticos, tendo em vista que o agente necessariamente ferirá, abusará ou maltratará o animal antes de matá-lo (GOMES; MACIEL. 2011). Para os animais silvestres, o art. 29 da Lei nº 9.605/98 traz um tipo específico para a conduta de matar.

Como assevera Miguel Reale Júnior (*apud* Antunes, 2002, p. 683):

[...] não se sabe o que vem a ser praticar ato de abuso. De outro lado, maus-tratos é o nome jurídico da conduta constante do artigo 136 do Código Penal, que tipifica como crime expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda, vigilância, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis... ou abusando de meios de correção.

Alvim (2014) assim o explica:

A crueldade – que em geral e conceitualmente é a realização de algo pungente, doloroso e lancinante de forma severa ou de modo que se compraz – é pormenorizada pelo *caput* do artigo 32 como realização de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais. Para os efeitos esperados pelo texto de lei, a leitura necessária é que o abuso nada mais é que um uso incorreto e indevido, um mau uso, que se expressa em excesso, descomedimento, ou então em contrariedade às boas normas, em síntese, gerando violações. No caso dos maus-tratos, como a lei utiliza um termo já usado pelo ordenamento jurídico (no Código Penal), de certa maneira, permite a analogia conceitual, que no Decreto-lei 3.914/41 significa exposição ao perigo a vida

ou a saúde da pessoa que se acha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, seja impondo-lhe trabalho excessivo ou impróprio, seja abusando dos meios corretivos disciplinares. Significa, em resumo, expor ao sofrimento, por ultraje ou violência, independentemente de lesão visível ou morte. O ato de ferir refere-se à produção de ferida, ou seja, fratura ou contusão. Por fim, a mutilação é uma privação de membro ou parte do corpo. Além disso, o sofrimento gerado por todas essas condutas pode ser de natureza física ou psicológica para estar abarcado pela regra.

Os sujeitos passivos do crime ambiental de maus-tratos contra a fauna são os animais silvestres, domésticos, domesticados, sejam nativos, sejam exóticos. Os animais silvestres são assim definidos, conforme o art. 29, § 3º, da Lei nº 9.605/98:

[...] espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Os animais domésticos são aquelas espécies tradicionalmente submetidas a processos de manejo, possuindo estreita dependência do ser humano para sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, por vezes, utilização econômica. A fauna domesticada é formada por espécies naturalmente encontradas na natureza, mas que passaram a conviver harmoniosamente com o ser humano, dependendo dele para sua sobrevivência, podendo ou não manter suas características comportamentais de animais silvestres. Animais nativos são aqueles provenientes da fauna nacional, enquanto que os exóticos são os provenientes da fauna estrangeira (MILARÉ, 2009).

O elemento subjetivo do crime previsto no art. 32, segundo Freitas (2006), é a consciência, intenção, vontade de usar mal, ferir, maltratar ou mutilar o animal. De fato, é de difícil avaliação, já que o animal culturalmente é encarado como propriedade, visão antropocêntrica que, como já tratado, encontra espelho no Código Civil, o que, no entendimento de alguns, confere licença para que o proprietário faça com o animal o que bem entender (FREITAS; FREITAS, 2006). Todavia, essa afirmativa não passa no teste da ponderação de princípios de Alexy, especialmente em relação ao princípio da solidariedade presente no Código Civil. Assim, há em nosso ordenamento jurídico espaço, por exemplo, para a reprovabilidade da conduta de submeter animais de tração a cargas abusivas.

A CIÊNCIA DO BEM-ESTAR ANIMAL E A FAUNA DOMÉSTICA

O bem-estar animal é uma ciência voltada para o conhecimento e satisfação das necessidades básicas daqueles animais mantidos sob domínio humano. Além das necessidades básicas, tal expressão se relaciona a conceitos como sofrimento, dor, ansiedade, medo, estresse, saúde e liberdade.

A primeira definição de bem-estar animal data de 1965, foi elaborada pelo Governo do Reino Unido com a publicação do “Relatório do Comitê Consultivo do Bem-Estar Animal”, liderado pelo Prof. Roger Brambell (por isso conhecido como Relatório do Comitê Brambell): “um termo amplo que inclui tanto a saúde física quanto a saúde mental e comportamental de um animal”. O Comitê Brambell realizou pesquisas no Reino Unido para sugerir melhorias e orientações quanto aos procedimentos para obtenção de produtos de origem animal. Estudos científicos se mostraram necessários para



embasar as orientações, derivando daí a criação dessa ciência denominada Bem-Estar Animal (*apud* SOUZA, 2006).

Na ciência do bem-estar animal são identificadas cinco liberdades que apresentam os elementos que determinam a percepção de bem-estar pelo próprio animal e definem as condições necessárias para promover esse estado. São elas (VIEIRA; AJUDA; STILWELL. 2011):

- Liberdade Nutricional (livre de sede, fome e má-nutrição): acesso à água fresca de qualidade e a uma dieta adequada às condições fisiológicas dos animais;
- Liberdade Sanitária (livre de dor, ferimentos e doenças): prevenção de doenças, diagnóstico rápido e tratamento adequados;
- Liberdade Ambiental (livre de desconforto): fornecimento de um ambiente adequado que inclua um abrigo com zona de descanso confortável;
- Liberdade Comportamental (livre para expressar seu comportamento natural): fornecimento de espaço e instalações adequadas, e a companhia de animais da mesma espécie;
- Liberdade Psicológica (livre de medo e estresse): garantia de condições e de manejo que evitem sofrimento mental.

Além de definir o Bem-Estar Animal, o Comitê criou uma forma direta de sua avaliação, denominada “Cinco Liberdades”, tendo sido revisada, em 1993, pelo FAWC (*Farm Animal Welfare Council*). Tal avaliação consiste numa lista de checagem, com a qual são identificadas situações que comprometem o bem-estar animal, como falta de alimento e de água, dor, desconforto, ferimentos, doenças, isolamento social ou estresse comportamental, utilizando parâmetros desde “muito bom” a “muito pobre”. Por exemplo, as consequências (e os indicadores simultaneamente) de um estado de bem-estar animal classificado como “pobre”: reduzida expectativa de vida; reduzida capacidade para crescer, produzir ou se reproduzir; lesões corporais e doenças; imunossupressão; patologias comportamentais e supressão do comportamento normal de sua espécie; alteração do processo fisiológico normal e do desenvolvimento anatômico, entre outros (SOUZA, 2014). O conceito de bem-estar animal também inclui elementos como felicidade, competição, controle, sensações diversas, ansiedade, medo e tédio. Sendo assim, por meio das cinco liberdades, podemos estabelecer critérios objetivos de avaliação dos danos causados à fauna e, desse modo, chegar a uma pena adequada à gravidade da conduta praticada.

O sofrimento é estabelecido quando o animal se encontra submetido a sensações subjetivas desagradáveis, momentâneas ou contínuas, sendo incapaz de remover sua causa. Sofrimento e decréscimo de bem-estar são dois elementos que geralmente se encontram associados. O estresse, por sua vez, é um estado experimentado pelo animal, em que se gera uma série de sensações físicas e mentais, como a ansiedade, definida como estímulo ambiental sobre um indivíduo que sobrecarrega seus sistemas de controle e pode reduzir sua adaptação. O tédio ocorre quando há escassez de estímulos ambientais, culminando em alterações comportamentais, sofrimento, dor e decréscimo de bem-estar (SILVANO *et al.*, 2010).

O estresse, que é parte da liberdade psicológica, pode ser medido por critérios científicos objetivos, como demonstram pesquisas científicas mais recentes (MARQUES FILHO; FERREIRA; FUGIHARA). As respostas do organismo ao estresse produzem variadas mudanças na atividade do sistema endócrino e neurológico. O aumento do nível de cortisol, substância produzida pelo próprio organismo, é indicador quantitativo do aumento do estresse no animal. Em estudos realizados em primatas, fatores como disponibilidade de comida, formação de grupos, separação social e mudanças de ambiente induziram a mudanças psicológicas, gerando estresse e liberando mais cortisol no organismo. Tal substância pode ser medida pela saliva, fezes, urina e sangue (ELDER; MEZEL, 2001).

CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL DA FAUNA DOMÉSTICA

Em relação à fauna doméstica, o crime de maus-tratos pertence à categoria dos crimes de menor potencial ofensivo, conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/95, com pena máxima inferior a dois anos, submetendo-se portanto ao procedimento dos juizados especiais. O art. 76 da Lei nº 9.099/95 prevê a transação penal, podendo o Ministério Público propor imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, que, sendo aceita pelo investigado, será aplicada pelo juiz, não importando em reincidência.² Ainda, é aplicável ao delito em tela o instituto da suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público após a denúncia, submetendo o autor do crime a período de prova com condições determinadas pela proposta ministerial.

Na aplicação de tais institutos, deve-se ter em conta o objetivo principal da Lei nº 9.605/98, o de reparação do dano causado pelo infrator. De fato, não sendo possível ou já frustrada a prevenção, o Direito Ambiental Constitucional preza, em segundo lugar, pela reparação do dano. A proposta de transação penal de aplicação imediata de pena restritiva de direitos, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, encontra-se condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo impossibilidade comprovada (art. 27 da LCA). Também a suspensão condicional do processo dependerá de “laudo de constatação de reparação do dano ambiental”, excetuando-se, novamente, a comprovação no caso de sua impossibilidade (art. 28 da LCA).

Atendendo ao intuito da Lei nº 9.605/98 de primordial reparação do dano ambiental, todos os mecanismos jurídicos à disposição do operador do direito (e.g., juízes, advogados e Ministério Público) devem ser utilizados para reparar o dano causado ao meio ambiente de maneira específica ou, não sendo possível, de maneira geral. As medidas impostas pelo Poder Judiciário que não respondem a esse objetivo desmoralizam a aplicação da Lei de Crimes Ambientais.

Existem inúmeros exemplos de transação civil ou penal em que a punição do crime de maus-tratos consiste na obrigação do infrator de doar cestas básicas ou cartuchos de impressora à Polícia Civil. Tais penas não se relacionam com o dano causado, são inconstitucionais e falham na prevenção específica de nova prática delituosa, bem como na recuperação do próprio agente para evitar reincidência.

² Deve-se ter em vista, porém, que caso aceite o acordo, o autor do fato não mais poderá receber o benefício da transação penal no prazo de cinco anos – art. 76, § 4º.

Com os instrumentos da transação civil, da transação penal e da suspensão condicional do processo, o Ministério Público tem grande protagonismo na proteção do meio ambiente, e especificamente na atuação contra os maus-tratos aos animais. Todavia, essa é uma tarefa hercúlea para o *Parquet*, uma vez que a conduta descrita no tipo do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais apresenta grande caráter subjetivo, dificultando sua aplicação de maneira harmoniosa, ponderada e justa. Para resolver esse problema, é importante a elaboração doutrinária de critérios objetivos para que os membros do Ministério Público possam fundamentar-se no momento de utilizar os instrumentos jurídicos da transação e da suspensão condicional do processo. Para uma definição objetiva do tipo “prática de maus-tratos contra animais” e sua intensidade no caso concreto, sugerimos um novo caminho: o da quantificação da intensidade dos maus-tratos e do bem-estar animal.



Conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, VII), a reparação do dano ambiental pode ser feita de duas formas: pela obrigação de recuperar e/ou de indenizar os danos causados. Conforme Milaré (2009), tais formas de recuperação não estão em pé de igualdade. A modalidade ideal é a reparação do dano causado, que cesse a atividade lesiva causadora e retorne a situação ao *status quo ante*. Tal via preferencial também se desdobra em duas: a da restauração ecológica (recuperação dos bens afetados) e a da compensação ecológica (substituição dos bens afetados). Apenas quando impossível ou insuficiente a reparação integral do dano causado, deve-se adotar o caminho da indenização pecuniária. A hipótese de ressarcimento em pecúnia também é plausível no caso de necessidade de compensação à sociedade pelo tempo que ficou sem usufruir o bem ambiental prejudicado pela conduta criminosa.

A prestação pecuniária deve ser destinada, prioritariamente, para a arrecadação de recursos financeiros a serem investidos na reparação específica do dano. No caso de maus-tratos a animais, os destinos apropriados seriam, por exemplo, o tratamento médico veterinário dispensado ao animal, custos com seu abrigo, encaminhamento para adoção, entre outros. Não sendo possível a reparação específica, os recursos financeiros arrecadados devem ser destinados às instituições públicas ou privadas com fim social, para posteriormente serem repassados a projetos de instituições públicas e privadas relacionados à proteção dos animais. Dentre tais instituições, destaca-se o Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente³, que apoiou, ao longo de sua existência, 1.400 projetos socioambientais.⁴

Em Minas Gerais, temos o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Fundif)⁵, que estabelece, como uma de suas finalidades, promover a reparação de danos causados ao meio ambiente. Suas fontes de recursos são, entre outras, valores oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público, indenizações de condenações por danos causados a bens protegidos pelos direitos difusos e multas decorrentes do descumprimento dessas obrigações, bem como recursos a ele destinados pelo Fundo Nacional de Direitos Difusos. O Fundif é administrado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Uma sugestão de critérios objetivos para mensurar a intensidade dos maus-tratos contra animais domésticos e transformar tal conduta em valor pecuniário a ser usado na transação civil ou penal consiste nas cinco liberdades do Relatório do Comitê Brambell (fome e sede; dor, machucados e doenças; medo e estresse; desconforto; e comportamento individual e socialização), combinadas com o grau de restrição sofrido pelo animal (nenhum, baixo, médio ou alto).

Essa combinação de elementos objetivos, que podem ser refletidos nos laudos técnicos de veterinários, no procedimento judicial ou administrativo, avalia o real nível de maus-tratos que o agente infrator impôs ao animal, além de conscientizar o agente do seu dever de tutela em relação aos animais em geral. As tabelas abaixo trazem um modelo de como esses critérios objetivos poderiam ser aplicados pelo Ministério Público no momento da apuração do valor de indenização/reparação do dano/compensação no caso concreto.

3 Criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

4 Dos 1.403 projetos financiados pelo Fundo, 48% têm instituições sem finalidade lucrativa como executoras, 30% instituições municipais, 12% instituições estaduais e 10% instituições federais. O FNMA recebe 20% da destinação das multas ambientais aplicadas pelo IBAMA, resultantes da Lei nº 9.605 em sua parte de infrações administrativas, além de destinação determinada judicialmente em razão de crimes ambientais. Porém, até 2012, o FNMA não contava com fonte orçamentária própria para arrecadação desses recursos, sendo depositadas na Conta Única do Tesouro. Até 2011, foram investidos R\$ 33.000.000,00 em 286 projetos de educação ambiental, R\$ 107.000.000,00 em mais de 350 projetos de conservação e uso da biodiversidade, além de projetos em gestão ambiental e desenvolvimento sustentável nos biomas brasileiros, gerenciamento e disposição de resíduos em municípios de médio porte, recuperação e conservação de bacias hidrográficas, etc. Infelizmente, segundo relatório de gestão, a eficiência no pagamento dos recursos aos convenientes não tem sido satisfatória, devido ao reduzido número de servidores, à dificuldade dos próprios convenientes de prestar contas adequadamente e a uma maior rigidez no controle interno e externo na execução de recursos públicos.

Informações disponíveis em: <<http://www.mma.gov.br/fundo-nacional-do-meio-ambiente>>, bem como no Relatório de Gestão 2011, disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/apoio_a_projetos/fnma/relatorios_gestao/2011.pdf>. Acesso em: 23 mai. 14.

5 Criado pela Lei nº 14.086, de 6 de dezembro de 2001.

Tabela 1 – Fatores de Entrada

Fatores de Entrada	
Fator Econômico (R\$)	400
Reincidência (1=não, 3=sim)	1

Tabela 2 – Liberdades dos animais e graus de restrição a essas liberdades

Liberdades e Grau de Restrição	Grau de Restrição
Liberdade relacionada à fome e à sede	1
Liberdade relacionada à dor, machucados e doenças	3
Liberdade relacionada ao medo e ao estresse	2
Liberdade relacionada ao desconforto	3
Liberdade relacionada à expressão de comportamento considerado normal e socialização	0
Total de pontos relacionados ao grau de restrição das cinco liberdades	9

Tabela 3 – Resultado

9 pontos de grau de restrição das liberdades multiplicado pelo fator econômico (e. g., R\$ 2.000,00)	R\$ 3.600,00
--	--------------

Legenda para Grau de restrição:

- 0 = inexistente
- 1 = baixo
- 2 = médio
- 3 = alto

A Tabela 1 demonstra os fatores econômicos de entrada e de reincidência. O valor da primeira linha deve levar em consideração as características do agente infrator (e. g., condição financeira e social, emprego de violência, uso de arma, concurso de duas ou mais pessoas, medida de culpabilidade). A segunda linha desta tabela estabelece punição mais severa ao reincidente (dobrando o valor do fator econômico de entrada, por exemplo, representado pelo número 2). Sendo assim, estabeleceu-se que a pena seria dobrada em caso de prática reiterada da conduta de maus-tratos a animais.

A Tabela 2 apresenta a combinação das cinco liberdades (desdobradas numa série de elementos) que devem ser avaliadas por médico veterinário na elaboração de seu laudo técnico sobre a existência de maus-tratos e a intensidade delas (grau de restrição às liberdades).

Os valores atribuídos nas Tabelas 1, 2 e 3 são apenas exemplos para ilustrar a metodologia de critérios objetivos. Assim, é atribuído um valor de 0 (nenhum grau de restrição) a 3 (alto grau de restrição), para melhor quantificar cada

uma das liberdades das quais foi privado, momentânea ou permanentemente, o animal vítima do delito. Os graus de restrição serão somados e multiplicados pelo fator econômico. O fator econômico é relativo ao agente que praticou a conduta e ao qual será aplicada a pena de acordo com as características do agente infrator.

Destarte, de acordo com as tabelas, se um infrator primário impingiu maus-tratos a determinado animal, são estes os resultados:

- Fator econômico de entrada R\$ 400,00 (valor definido em vista das características do agente infrator). O valor muda conforme o infrator, podendo ser, por exemplo, R\$ 1,00, desde que reflita as peculiaridades do agente e do caso concreto. O Ministério Público pode definir tal valor na apresentação mesma de sua proposta de transação civil, penal ou suspensão do processo.
- No nosso exemplo, por ser o agente primário, aplica-se o número 1 (o fator econômico continua em R\$ 400,00). Se o agente fosse reincidente, aplicar-se-ia o número 2 e o fator econômico passaria a ser R\$ 800,00.
- Neste caso, o laudo veterinário apontou para os seguintes graus de restrição em relação às cinco liberdades: BAIXO, para fome e sede; ALTO, para dor, machucados e doenças; MÉDIO, para medo e estresse; ALTO, para desconforto; e INEXISTENTE, para comportamento individual e socialização.
- A soma dos números relacionados aos graus de restrição da Tabela 2 (no exemplo, 9 pontos), multiplicada pelo fator econômico (1), resulta no valor pecuniário a ser cobrado do infrator; neste exemplo, R\$ 3.600,00. Se o infrator fosse reincidente, o valor seria duplicado para R\$ 7.200,00.

CONCLUSÃO



Este artigo apresentou os critérios objetivos para a mensuração de danos ambientais causados por agentes contra animais domésticos. Tais critérios poderão ser utilizados na mensuração da indenização civil de reparação do dano e também na proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo. Espera-se que o artigo auxilie o *Parquet* na otimização de seu trabalho diário em defesa do meio ambiente.

Como critério objetivo para mensurar a intensidade dos maus-tratos contra animais domésticos e transformar essa conduta em valor pecuniário na transação civil ou penal, sugere-se o uso das cinco liberdades do Relatório do Comitê Brambell (fome e sede; dor, machucados e doenças; medo e estresse; desconforto; e comportamento individual e socialização), aliado ao grau de restrição sofrido pelo animal (nenhum, baixo, médio ou alto).

Essa combinação de elementos objetivos, que podem ser refletidos nos laudos técnicos de veterinários, no procedimento judicial ou administrativo, avalia o real nível de maus-tratos que o agente infrator impôs ao animal, além de conscientizar o agente acerca do seu dever de tutela dos animais em geral. As tabelas supramencionadas trazem um exemplo de como esses critérios objetivos poderiam ser aplicados pelo Ministério Público na apuração do valor de indenização/reparação do dano/compensação no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Mariana Spacek. Experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. **Revista Brasileira de Direito Animal**, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11045/7966>>. Acesso em: 17 set. 2014.

AMARO, A; FELGUEIRAS, ML. Perspectiva Histórica sobre a educação e o movimento de defesa dos animais não humanos na transição do século XIX para o século XX. Disponível em: <<http://www.exedrajournal.com/wp-content/uploads/2013/12/03.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

DARWIN, C. R. **On the origin of species by means of natural selection, or the preservation of favoured races in the struggle for life**. London: John Murray. 1st edition, 1859.

ELDER, Christopher M.; MEZEL, Charles R. Dissociation of Cortisol and Behavioral Indicators of Stress in an Orangutan (*Pongo pygmaeus*) During a Computerized Task. **Primates**, 42(4): 345-357, October 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: (de acordo com a Lei 9.605/98). 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais**: Comentários à Lei 9.605/98 (art. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

KORTENKAMP, K.V.; MOORE, C.F. Ecocentrism and anthropocentrism: moral reasoning about ecological commons dilemmas. **Journal of Environmental Psychology**, 21:261-272, 2001.

MARQUES FILHO, W. C.; FERREIRA, J. C. P.; FUGIHARA, C. J. Indicadores de bem-estar em touros submetidos à colheita de sêmen por eletroejaculação. **Revista de Veterinária e Zootecnia**. Disponível em: <<http://www.fmvz.unesp.br/rvz/index.php/rvz/article/view/387>>. Acesso em: 21 set. 2014.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MOTA, José Aroudo; BURSZTYN, Marcel. O valor da natureza como apoio à decisão pública. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 34. N. 125, p. 39-56, jul./dez. 2013.

SILVA, Sabrina S.; SANTINELLI, F. Paradigmas Ambientais na Constituição Federal de 1988. **XXXV Encontro da ANPAD**. Rio de Janeiro/RJ, 4 a 7 de setembro de 2011. Disponível em: <www.anpad.org.br/admin/pdf/APB2095.pdf>. Acesso em: 19 set. 2014.

SILVANO, D. *et al.* Divulgação dos Princípios da Guarda Responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo. **Revista Eletrônica Novo Enfoque**, v. 9, n. 9, p. 64-86, 2010.

SOUZA, M. F. A. Implicações para o bem-estar de equinos usados para tração de veículos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10247/7304>>. Acesso em: 17 set. 2014.

TAVOLARO, S. B. F. Sociabilidade e construção de identidade entre antropocêntricos e ecocêntricos. **Ambiente e Sociedade**, 6: 63-84, 2000.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.

VIEIRA, Ana; AJUDA, Inês; STILWELL, George. Bem estar de ruminantes. **Animal welfare indicators**. Faculdade de Medicina Veterinária, Universidade Técnica de Lisboa. Disponível em: <http://www.animal-welfare-indicators.net/site/images/publicpress/awin-out11-shot-version-Ruminates%20Magazine.pdf>.> Acesso em: 21 set. 2014.